PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

VETO AO AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65/23, QUIRINÓPOLIS-GO, 12 DE DEZEMBRO 2023.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Quirinópolis, comunico a Vossa Excelência que estou aponto o **veto total ao AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65/23, QUIRINÓPOLIS-GO, 12 DE DEZEMBRO 2023 de Iniciativa do Poder Legislativo**, que *"Acrescenta os artigos 33-A, 33-B, 33-C, 33-D, 33-E, 33-F, 33-G e 33-H na Lei Complementar nº 006/2005 de 13 de Outubro de 2005 (Lei Sinara de Souza Ferreira)"*.

Considerando que a LEI COMPLEMENTAR Nº 65/23 acrescenta os artigos 33-A, 33-B, 33-C, 33-D, 33-E, 33-F, 33-G e 33-H na Lei Complementar 006, de 13 de outubro de 2005;

Ouvida a procuradoria municipal e considerando que a matéria é exclusivamente previdenciária, criando nova regra de aposentadoria para servidores portadores de deficiência;

Considerando que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, caracterizando vício formal insanável do AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65/23;

Considerando que a criação do benefício não está acompanhada da fonte de custeio respectiva;

Considerando que não existe estudo de impacto orçamentário e financeiro da criação da nova regra de aposentadoria;

1 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Decorre do princípio da divisão funcional do poder (separação de poderes) a existência da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo como exceção à regra da iniciativa legislativa comum ou concorrente.

Como acima exposto, a lei municipal vergastada, de iniciativa parlamentar, não se coaduna com a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo em matéria de regime jurídico e previdência dos servidores públicos, pondo-se em situação de incompatibilidade vertical com o art. 61, §1° inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, assim como o art. 20, §1°, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, sendo irrelevante tenha havido ou não sanção do Chefe do Poder Executivo, pois, não convalida o vício original.

Aliás, a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo em matéria de previdência social dos servidores públicos foi expressamente reafirmada no Art. 1° da Emenda Constitucional n° 103/2019, através da alteração promovida no §14 do Art. 40 da Constituição Federal, também demonstrada no Art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional n° 103/2019.

Com efeito, as normas da Constituição Federal, alusivas ao processo legislativo – inclusive do regime jurídico de servidores públicos, aposentadoria e seu regime previdenciário - são de observância, absorção e reprodução obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, como decide o Supremo Tribunal Federal:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE BENEFÍCIO AOS PROVENTOS, POR LEI, SEM INICIATIVA DO GOVERNADOR (REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR) E SEM PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 39, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1994, DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. Havendo a Lei em questão instituído benefício previdenciário, em acréscimo a benefício já percebido pelo aposentado, por invalidez, sem que o projeto (sobre regime jurídico de servidor) tenha tido a iniciativa do governador, e sem previsão de fonte de custeio, é de se lhe declarar a inconstitucionalidade, por inobservância dos princípios dos artigos 61, § 1°, "c", 195, § 5°, c/c artigo 25 da parte permanente da C.F. de 05.10.1988 e art. 11 do A.D.C.T. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Plenário. Decisão unânime" (STF, ADI 1.223-AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, 12-02-2003, v.u., DJ 28-03-2003, p. 63).

Ou seja, são aplicáveis por simetria às unidades federadas, por seu caráter de observância obrigatória, as normas básicas de processo legislativo federal como as que disciplinam a iniciativa legislativa (RT 850/180; RTJ 193/832).

Por fim, a Portaria n° 1.467/2022, publicada pelo Ministério da Previdência Social – MPS, no uso das atribuições definidas pelo Art. 9°, da Lei Federal n° 9.717/1998, cumulada com o Art. 9, da Emenda Constitucional n° 103/2019, definiu expressamente que a adoção da norma prevista no §4°-A depende de referendo integral à reforma realizada pela Emenda Constitucional n° 103/2019, senão vejamos:

> Art. 159. Na concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS da União **e dos entes federativos que adotarem as mesmas regras estabelecidas para os servidores federais pela Emenda Constitucional nº 103**, de 2019, serão observados os requisitos e critérios definidos no Anexo I.
> § 1º **A adoção, na legislação do ente federativo**, das mesmas regras estabelecidas para os servidores federais, **ou a disciplina de regras específicas para a concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, conforme previsto nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal depende do referendo integral**, em **lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo**, das revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme art. 36, II dessa Emenda.

A Constituição Federal também prevê no art. 195, §5º, que a criação de benefício previdenciário depende da previsão de fonte de custeio total.

> Art. 195 [...]
> [...]
> § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade/ilegalidade, veto integralmente o AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65/23, pelo que solicitamos as Vossas Excelências à costumeira atenção na apreciação e acolhimento destas razões.

Atenciosamente.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS - GO, em 03 de Janeiro de 2024.

ANDERSON DE PAULA SILVA

Prefeito Municipal